

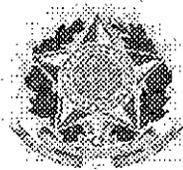
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 098/2024
DECISÃO : Nº 104/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000231/2020 infração: Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66
FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE
INTERESSADO : IP CARRIER TELECOM DO BRASIL EIRELI-ME EPP

EMENTA: *Arquiva o processo THE-01000231/2020 com base nas disposições do art. 52, inciso III, da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea e determina o cancelamento do registro da empresa IP Carrier Telecom do Brasil Eireli ME EPP.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa IP CARRIER TELECOM DO BRASIL EIRELI-ME EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000231/2020 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”;



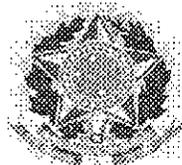
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 098/2024
DECISÃO : Nº 105/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000507/2022 infração: Art. 59 da Lei 5.194/66
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE
INTERESSADO : LUCIVALDO JOSE DE SOUSA LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000507/2022, no seu Valor INTEGRAL.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa LUCIVALDO JOSE DE SOUSA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000507/2022 por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando autuada não apresentou qualquer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

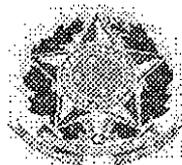
defesa referente ao auto de infração dentro do prazo legal estabelecido, não pagou a multa e não eliminou o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Manter a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66. Garantindo-lhe o direito de ampla defesa. Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: HEBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 06 de agosto de 2024

Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RUE/CREA/PIA/CREA-PI 19120279-12

Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI



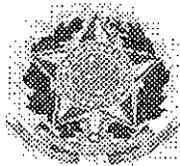
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 098/2024
DECISÃO : Nº 106/2024 - CEEE - CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000293/2024 infração: Art. 59 da Lei 5.194/66
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE
INTERESSADO : SOARES, SILVA E LIMA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000293/2024, no seu Valor INTEGRAL.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa SOARES, SILVA E LIMA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000293/2024 por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

a atuada não apresentou qualquer defesa referente ao auto de infração dentro do prazo legal estabelecido, não pagou a multa e não eliminou o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Manter a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66. Garantindo-lhe o direito de ampla defesa. Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: HEBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.**

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 06 de agosto de 2024

Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
CPF (CREA/CREA): 1918207910

Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 098/2024
DECISÃO : Nº 107/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000434/2019 infração: Art. 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66
FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE
INTERESSADO : A DA SILVA CRUZ – F. INDIVIDUAL

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000434/2019, no seu Valor INTEGRAL.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa A DA SILVA CRUZ – F. INDIVIDUAL, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000434/2019 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e”, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a autuada apresentou as seguintes alegações de defesa: 1. Que a partir da vigência da Lei Nº 13.639/2018 a competência para o registro de empresas de técnicos industriais passou a ser do CFT; 2. Que a empresa autuada possui no seu quadro técnico um profissional com formação técnica que é responsável por todas as atividades técnicas por ela desenvolvidas; 3. Que o vínculo desse profissional com a empresa continuou ativo independente da modificação de Conselhos, pois em nenhum momento as atividades por parte do profissional foram interrompidas; 4. Que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 098/2024
DECISÃO : Nº 123/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01009546/2024
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
ENGENHARIA CLÍNICA
INTERESSADO : ENG. CIVIL CARLOS ALBERTO DA SILVA CARDOSO JÚNIOR

EMENTA: Indefere o pleito.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: CARLOS ALBERTO DA SILVA CARDOSO JÚNIOR, protocolado sob o nº PRO-01009546/2024; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea, que: “dispõe sobre o registro de profissional, aprova o modelo e critérios para expedição de carteira de Identidade Profissional e dá outras providências” atendendo pois, aos requisitos legais, exceto no tocante ao cadastro do curso neste Crea; considerando que o interessado concluiu o curso de Engenharia Civil, solicita a este Regional a inclusão de título nos assentamentos de registro profissional do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Engenharia Clínica; considerando o art. 25 da Resolução nº 218, de 1973, diz que “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Indeferir** o pedido contido no processo **PRO-01009546/2024**. Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram

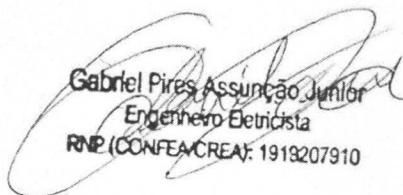


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: HEBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 06 de agosto de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI